



CAU/MT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000000863/2013
AUTUADO	KITI MELLO
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA NÃO HABILITADA

DELIBERAÇÃO N 129/2017- CEP - CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MT, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU MT, no dia 04 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 46 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do relator do processo, conselheiro (a) Altair Medeiros, apreciado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT nesta data.

DELIBEROU:

1 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/MT.

2 – O processo de fiscalização, após o prazo para regularização da notificação e havendo decisão do agente de Fiscalização por lavratura dos autos, conforme disciplina no art.15 da Resolução 22/2012 CAU/BR será encaminhando ao Ministério Público, atendendo o art. 33 da Resolução supracitada, que dispõe:

“Art. 33. Quando a infração apurada constituir prova ou indício de violação da Lei de Contravenções Penais, o CAU/UF comunicará o fato à autoridade competente, sem prejuízo da aplicabilidade das penalidades previstas nesta Resolução.”

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES

Coordenadora da CEP – CAU/MT

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES

Conselheiro Titular

ALTAIR MEDEIROS

Conselheiro Titular

JOSÉ ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS

Conselheiro Titular

CARLOS ALBERTO OSEKO JÚNIOR

Conselheiro Titular



PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 100000086/2013
AUTUADO	KITI MELLO
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA NÃO HABILITADA
RELATOR	ALTAIR MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata o presente processo exercício ilegal da profissão da pessoa física Sra. Kiti Mello, sob CPF nº 442.625.311-04.

Considerando que a presente demanda originou-se através do setor de fiscalização do CAU/MT, elaborado pela agente de fiscalização Sra. Tatiane Castro e que a mesma constatou a participação da Sr. Kitti Mello no Evento “Caso Cor Mato Grosso 2012”, realizando a notificação preventiva, de 15/10/201, que relata:

“Em levantamento realizados em nosso Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), não encontramos seu cadastro como Arquiteto (a) Urbanista. Dessa forma, em razão da vossa participação em um dos ambientes (WINE BAR) do evento “Casa Cor 2012”, serve a presente para notificá-lo (a), para regularizar sua situação perante este Conselho, considerando sua atuação nas áreas de:

I – da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II – da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;”

Considerando que a notificação foi encaminhada através do código de rastreamento nº RQ 569621073BR e retornou sem ciência da referida autuada;

Considerando que a Resolução nº 22/2012, em seu art. 13, 42 e 52, dispõe:

“Art. 13. Constatada a ocorrência de infração, caberá ao agente de fiscalização registrar o fato no relatório digital de fiscalização e lavrar a notificação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada para, no prazo estabelecido, adotar as providências necessárias para regularizar a situação.

Parágrafo único. A notificação, que constitui o ato administrativo inicial que relata a ocorrência de infração, fixará o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento.

Art. 42. A notificação e o auto de infração deverão ser entregues por correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio



legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser juntado ao processo.

§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica autuada recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Art. 53. A instauração, instrução e julgamento de processo por infração à legislação profissional obedecerão aos princípios da legalidade, formalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Considerando que após o recebimento da correspondência devolvida foi lavrado o Auto de Infração n. 0030 e encaminhada através do código de rastreamento nº RA088612668BR e retornou sem ciência da referida autuada;

Considerando ainda, que após o retorno do AR supracitado sem êxito foi realizado comunicação através de Diário Oficial nº 26024, página 134;

Considerando ainda, que foi gerado Relatório, Notificação Preventiva e Auto de Infração no SICCAU e que o *“Relatório contém todas as informações relatadas na Notificação Preventiva de 15/10/2012 e Auto de Infração n. 0030/2013, manualmente, tendo em vista que à época o SICCAU não funcionava”*, conforme Certidão lavrado pela Agente de fiscalização Sra. Tatiane de Castro A. Santos;

Considerando que o agente de fiscalização Sr. Odenil Alcântara relatou através do Mem. 13.007.003/FISC divergência dos atos processuais do Setor da Fiscalização CAU/MT apresentando as divergências e síntese dos procedimentos a serem adotados;

Considerando que fora anexado aos autos Relatório, voto e deliberação da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional sem nenhuma assinatura;

Considerando o encaminhamento da agente de fiscalização Sra. Natália Martins Magri, bem como ausência de relatório e voto fundamentado, contudo aplicando multa e manutenção do auto de infração;

Considerando novo encaminhamento do processo à Comissão de Exercício Profissional e informação sobre o Memorando 015.09.008/FISC, solicitando a revisão de despacho comunicando à autoridade competente;

Considerando que o ato será nulo se houver “ausência de notificação da pessoa física ou jurídica autuada; ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer



das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica autuada; falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei”, conforme art 38 da Resolução n. 22/2012 e que o art. 41 dispõe:

“Art. 41. Havendo nulidade, não obstante o disposto no artigo anterior, em qualquer fase processual os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual.”

Diante do relato supramencionado, voto:

- 1 – Pela **NULIDADE** dos atos processuais, visando garantir o direito e o princípio da ampla defesa retornando os autos “às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual”, conforme art. 41 da Resolução nº 22/2012;
- 2- Solicitar que ao realizar o relatório seja incluído as provas das alegações realizadas pela agente de fiscalização Sra. Tatiane de Castro A. Santos;
- 3- Solicitar o desentranhamento dos autos do Relatório, Voto e Deliberação da Comissão, constantes nas páginas 18 a 24 e renumeração do processo;
- 4- Solicitar a inclusão do Memorando nº 015.09.008/FISC, visto que a agente de fiscalização em seu comunicado relata sobre o mesmo;
- 5 – Solicitar envio de Relatório contendo provas e notificação preventiva, garantindo a ciência da interessada e prosseguimento do processo conforme determinação da Resolução n. 22/2012.

Cuiabá, 01 de novembro de 2017.


ALTAIR MEDEIROS
Relator da Comissão de Exercício Profissional